

## Capítulo III

## Da Certidão Disciplinar

Art. 114. A "Certidão Disciplinar" consiste em documento expedido pela unidade seccional correcional - COGER, no qual deve ser informado se determinado servidor responde ou não a sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º Somente constarão da Certidão Disciplinar os procedimentos a que o servidor esteja respondendo na data da expedição do documento.

§ 2º Para efeito de emissão de certidão disciplinar, entende-se que o servidor está respondendo a processo ou sindicância acusatória se houver Comissão Processante ou Sindicante designada por intermédio de portaria da autoridade competente.

Art. 115. A Certidão Disciplinar será expedida a pedido do servidor ou de qualquer unidade administrativa do IBAMA, indicada a finalidade do requerimento.

Art. 116. As informações referentes às denúncias anônimas, aos Procedimentos Preliminares e às notícias de irregularidades existentes contra servidores do IBAMA serão prestadas pela Corregedoria, em caráter sigiloso, quando fundamentada e motivadamente solicitadas por autoridade pública.

Parágrafo único. Apresentado o pedido de informação na forma do caput, a resposta negativa deve ser sempre motivada e fundamentada.

Art. 117. As informações referentes às penalidades aplicadas serão prestadas diretamente pela unidade de Gestão de Pessoas do IBAMA.

Art. 118. A Certidão Disciplinar deverá ser expedida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento da solicitação na unidade correcional competente, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995.

Parágrafo único. O prazo previsto no artigo anterior poderá ser ajustado para atender necessidade apresentada pela Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA, visando o atendimento de prazos judiciais ou requisições do Ministério Público Federal.

## Capítulo IV

## Do Relatório Correcional

Art. 119. O relatório correcional consiste em documento elaborado pela COGER, contendo os dados dos processos e procedimentos correcionais em andamento, o qual deverá ser encaminhado trimestralmente ao Corregedor-Chefe para elaboração de informações estatísticas e para possibilitar a gestão da atividade disciplinar.

Parágrafo único. Os relatórios correcionais deverão ser encaminhados ao Corregedor-Chefe por intermédio de processo administrativo autuado junto ao sistema SEI-Ibama.

## Capítulo V

## Do Orçamento Para as Atividades Correcionais

Art. 120. Os recursos para deslocamento dos membros das Comissões serão alocados de acordo com a previsão orçamentária apresentada pela Corregedoria anualmente à Diretoria de Planejamento, Administração e Logística.

Art. 121. Para o desenvolvimento das atividades correcionais, a Corregedoria terá recursos especialmente designados no planejamento orçamentário do IBAMA e reservados no início do exercício financeiro por ato do Presidente da Autarquia, logo após a edição do decreto de programação orçamentária e financeira do Governo Federal, cuja gestão e controle orçamentários serão feitos pelo Corregedor-Chefe.

§ 1º A fim de não haver prejuízos às atividades de correição, o orçamento não será inferior ao do ano anterior, podendo ser maior que este, salvo circunstância devidamente justificada.

§ 2º Havendo contingenciamento de recursos orçamentários pelo Governo Federal com impacto no IBAMA, os valores reservados na forma do caput poderão ser ajustados através da edição de novo ato do Presidente devidamente fundamentado.

Art. 122. As solicitações de autorização para deslocamento, concessão de bilhetes de passagens aéreas ou terrestres e de diárias devem ser feitas pelo Presidente da Comissão, discriminadamente, ao Corregedor-Chefe, observados os requisitos mencionados no art. 99, desta Portaria.

## Capítulo VI

## Dos Procedimentos de Inserção de Dados aos Sistemas

Art. 123. Recebida a notícia de irregularidade, a secretaria da COGER atuará o processo no sistema SEI-Ibama, classificando-o como sigiloso, e inserindo todos os documentos que acompanharem a denúncia ou representação.

Art. 124. Havendo outros processos administrativos autuados e que se vinculem à apuração deflagrada, seja em sede de juízo de admissibilidade ou em processo administrativo disciplinar propriamente dito, estes deverão ser "relacionados" ao procedimento disciplinar principal e nunca anexados, em razão do caráter sigiloso da tramitação.

Art. 125. A credencial de acesso a processos administrativos disciplinares sigilosos será permanente para o Corregedor-Chefe.

§ 1º. A credencial de acesso aos processos administrativos de competência da COGER será temporária na forma e hipóteses seguintes:

a. à secretaria da COGER - para providências administrativas, tais como, publicação de portarias, procedimentos administrativos para deslocamentos, atendimento de demandas das Comissões Disciplinares, dentre outras;

b. ao GTT - Juízo de Admissibilidade - durante a análise dos fatos para fins de elaboração de Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade;

c. à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - desde a publicação da portaria de designação até a entrega do relatório final;

d. aos servidores ou autoridades do IBAMA - quando demandados pela COGER ou pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância para fins de instrução do processo;

e. ao acusado e/ou seu representante legal - desde a notificação prévia até a apresentação da defesa escrita ou termo de interrogatório, conforme for o caso.

§ 2º. Compete a cada um dos servidores indicados nas letras "a" a "d" deste artigo renunciar à credencial de acesso após o atendimento da demanda ou conclusão de suas atribuições junto ao processo administrativo sigiloso.

§ 3º. Compete à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar cassar o acesso ao acusado e/ou seu representante legal findas as investigações, nos moldes da letra "e" retro.

Art. 126. As solicitações de cópia dos processos administrativos em trâmite ou arquivados na COGER serão analisadas pelo Corregedor-Chefe.

Parágrafo único. As solicitações de cópias ou informações acerca de processos administrativos disciplinares instaurados e em andamento serão encaminhadas à Comissão Processante para análise quanto à pertinência e oportunidade de atendimento.

Art. 127. O peticionamento eletrônico junto ao processo administrativo disciplinar por usuários externos seguirão os normativos internos do IBAMA sobre o procedimento.

Parágrafo único. Os documentos físicos recebidos pelo SEDIN que se referirem a processos administrativos disciplinares deverão ser autuados junto ao sistema SEI-Ibama e encaminhados à Corregedoria, vedada a inclusão destes documentos diretamente no processo administrativo disciplinar.

Art. 128. Para fins de gestão documental, a secretaria da COGER criará um bloco interno, no sistema SEI-Ibama, denominado "Denúncias Arquivadas", para o qual devem ser direcionadas as denúncias recebidas e arquivadas, após despacho do Corregedor-Chefe.

## TÍTULO VI

## DAS ATRIBUIÇÕES NA CORREGEDORIA

## Capítulo I

## Do Corregedor-Chefe Substituto

Art. 129. Para o cumprimento das atividades correcionais, a Corregedoria contará com um quadro próprio de servidores lotados e em exercício na COGER, além de outros servidores que, embora lotados e em exercício em outras unidades estaduais do IBAMA, estarão vinculados técnica e administrativamente à Corregedoria.

Parágrafo único. O Corregedor-Chefe, no uso do poder hierárquico que é próprio da Administração Pública, poderá, através de instrumento adequado, distribuir internamente, entre os servidores lotados na Corregedoria, as atividades que são afetas às suas competências, a fim de conferir à sua execução maior eficiência, qualidade e efetividade.

Art. 130. Ao Corregedor-Chefe substituto compete:  
I - substituir o Corregedor-Chefe em suas ausências legais, bem como atuar nas demandas que lhe forem repassadas pelo mesmo;

## INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

## PORTARIA Nº 852, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Aprova o Plano de Manejo da Floresta Nacional do Bom Futuro/RO (Processo nº 02070.006371/2018-34)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e pela Portaria nº 1.690/Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União Extra de 30 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Floresta Nacional do Bom Futuro, localizada estado de Rondônia, constante no processo n.º 02070.006371/2018-34.

Art. 2º Tornar disponível o texto completo do Plano de Manejo da Floresta Nacional do Bom Futuro, impresso e em meio digital, na sede da Unidade de Conservação e no site do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, na internet.

Parágrafo único. Os arquivos digitais, em formato shapefile e kml, com os limites das zonas de manejo da UC serão disponibilizados no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º O Plano de Manejo da Floresta Nacional do Bom Futuro foi aprovado pelo Comitê Gestor do ICMBio, conforme estabelecido pela Portaria nº 298, de 26 de junho de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor uma semana após a data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

## Ministério de Minas e Energia

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

## RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.126, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003475/2020-03. Interessado: Cavernoso III Energia SPE Ltda. Objeto: Declarar de utilidade pública as áreas necessárias à implantação da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Cavernoso III, CEG nº PCH.PH.PR.037314-1.01, localizada nos municípios de Candió, Cantagalo e Virmond, no estado do Paraná. A íntegra desta Resolução, e seus anexos, constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

## RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.128, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002366/2016-84. Interessado: Foz do Santana Geração de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública complementar as áreas necessárias à implantação da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Foz do Santana, CEG PCH.PH.PR.035443-0.01, localizada nos localizadas nos municípios de São João e Itapejara do Oeste, no estado do Paraná. A íntegra desta Resolução, e seus anexos, constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

## RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.132, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004197/2020-01. Interessada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, a área de terra necessária à implantação da Subestação 69/13,8 kV Igarapu do Tietê, localizada no município de Igarapu do Tietê, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução, e seu anexo, constam dos autos e estão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

## RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.140, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005314/2017-41. Interessada: EDP Transmissão Litoral Sul S.A. Objeto: Alterar o Anexo da Resolução Autorizativa nº 6.686, de 17 de outubro de 2017, que trata da declaração de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da EDP Transmissão Litoral Sul S.A., de área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Atlântida 2 - Torres 2, localizada nos municípios de Xangri-lá, Capão da Canoa, Terra de Areia, Três Forquilhas, Três Cachoeiras, Dom Pedro de Alcântara e Torres, estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução, e seu anexo, constam dos autos e estão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

## RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.142, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002490/2019-92. Interessada: Chimarrão Transmissora de Energia S.A. Objeto: Altera o Anexo da Resolução Autorizativa nº 7.863, de 4 de junho de 2019, que trata da declaração de utilidade pública, em favor da Chimarrão Transmissora de Energia S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 525 kV Guaíba 3 - Gravataí C1, localizada os municípios de Eldorado do Sul, Charqueadas, Triunfo, Montenegro, Nova Santa Rita, Portão, Sapucaia do Sul e Gravataí, estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução, e seu anexo, constam dos autos e estão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

